



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.906656/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.594 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente POLIBUTENOS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA.

Provado que o direito creditório pleiteado corresponde ao saldo remanescente daquele requerido em outro processo, o não reconhecimento do crédito original implica inexistência deste ora pleiteado.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Inexistente o crédito para compensar os débitos declarados, a compensação resulta não homologada.

Recurso Voluntário Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 18478.17959.160409.1.3.04-2083 (fls. 2/6) pelo qual o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ (2362) referente ao mês de novembro/2008 no valor de R\$ 112.881,56 para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor total de R\$ 119.288,86, arrecadação 30/12/2008.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 848689229 de 07/10/2009 (fl. 18), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma: "... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 20/10/2009 (fl. 20), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/11/2009 (fls. 21/24), via representante legal (fls. 26/28), alegando em síntese que:

1. A requerente apura o imposto de renda da pessoa jurídica pelo regime de estimativa mensal;
2. Em novembro de 2008, a requerente apurou em sua contabilidade débito de R\$ 119.288,86, sendo que nesse mesmo período teve retenções na fonte no valor de R\$ 112.881,56, o que resulta débito de R\$ 6.407,29;
3. Para comprovar tais retenções, junta os anexos informes de rendimentos das fontes pagadoras;
4. Por lapso, a requerente não lançou na DIPJ/2009 AC/2008 essas retenções na fonte;
5. A DCTF foi enviada com débito de R\$ 119.288,86 a título de IRPJ por estimativa;
6. Para corrigir tais declarações, a requerente já apresentou DIPJ e DCTF retificadoras;
7. O princípio constitucional da estrita legalidade está previsto no art. 150, I da CF/88; (transcreve a norma citada)
8. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, acréscimo patrimonial;
9. A autoridade administrativa entendeu que o crédito não existe pois o pagamento teria sido utilizado integralmente para a quitação do débito de IRPJ, 2362, novembro/2008;
10. Contudo, o valor correto do débito de IRPJ estimativa mensal de novembro/2008 era de R\$ 6.407,29 tendo em vista que nas declarações DIPJ e DCTF originais não foram consideradas as retenções na fonte de imposto de renda;
11. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: informes de rendimentos financeiros trimestrais (fls. 28/34), DIPJ/2009 AC/2008 apresentada em 13/11/2009 (fls. 35/64), DCTF novembro/2008 retificadora apresentada em 13/11/2009 (fls. 65/76), despacho (fl. 82) e despacho de encaminhamento (fl. 83), telas sistemas RFB (fls. 81/85) e DIRF's (fl. 86).

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e elaborou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IPRJ
Data do fato gerador: 30/11/2008*

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXISTÊNCIA. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA.

Constatado que o contribuinte aproveitou o pagamento a maior de estimativa mensal no ajuste anual, inexistente liquidez para o aproveitamento em compensação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.
Direito Creditório Não Reconhecido. “*

Inconformado com a citada decisão, o interessado protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação e acrescenta que:

- a) a DRJ entendeu que o crédito apontado pela recorrente no valor de R\$ 112.881,86 teria sido aproveitado quando do ajuste anual do IRPJ porque teria integrado o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício financeiro, o que resultou na inexistência de crédito a ser compensado;
- b) a conclusão a que chegou a DRJ está equivocada porque fundamentada em análise incorreta das informações prestadas pela recorrente em sua DIPJ retificadora do exercício de 2009 (ano-calendário 2008);
- c) que a própria DRJ corroborou, após analisar os documentos apresentados pela recorrente na manifestação de inconformidade, a existência de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte no período novembro/2008 no valor total de R\$ 112.881,86, que foram computadas pela recorrente apenas após a retificação de sua DIPJ do exercício 2009 (ano-calendário 2008);
- d) em que pese o reconhecimento da retenção no valor acima, a DRJ, de forma equivocada, entendeu que o valor de R\$ 2.579.324,17 apontado na linha 18 da Ficha 12A da declaração (Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa) corresponderia ao valor do Imposto de Renda Mensal devido e apurado pela recorrente ao final do exercício e, ainda, que o valor de R\$ 2.448.213,12 (informado no campo “Imposto sobre o Lucro Real da Ficha 12A e resultante da somatória dos valores de R\$ 1.484.327,87 e R\$ 964.885,25, relativos ao imposto devido à alíquota de 15% e seu adicional) correspondentes às estimativas pagas e indicadas na Ficha 11 da declaração;

- e) que da análise equivocada, concluiu-se que a diferença entre os mencionados valores (R\$ 2.579.324,17 e R\$ 2.448.213,12), que importa na quantia de R\$ 131.111,05, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício financeiro, sendo que as retenções de novembro/2008, no valor total de R\$ 112.881,56, estariam englobadas no referido saldo negativo inexistindo, portanto, crédito a ser compensado;
- f) que o equívoco residido no fato de que o valor de R\$ 2.448.213,12 na verdade corresponde ao IRPJ apurado e devido no ajuste anual, enquanto que o valor de R\$ 2.579.324,17 corresponde à somatória dos valores efetivamente recolhidos a título de imposto mensal por estimativa. O montante de R\$ 2.448.213,12 decompõe-se no IRPJ devido à alíquota de 15% (R\$ 1.483.237,87) e no seu adicional (R\$ 964.885,25). Referidos valores têm por base o lucro real apurado pela recorrente no ano-calendário 2008, devidamente informado na ficha 9A de sua DIPJ e correspondente a R\$ 9.888.852,48; e, ao final,
- g) requerer seja dado provimento ao recurso voluntário, reformando-se o acórdão proferido pela DRJ a fim de que seja reconhecido o crédito informado na PER/DCOMP n.º 18478.17959.160409.1.3.04-2083 e homologadas as compensações elaboradas por meio deste procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pleiteado pois o pagamento indicado estaria integralmente alocado a débito do contribuinte, Este, por sua vez, afirma que o direito creditório existe e teria sido originado pelo pagamento de R\$ 125.952,31, arrecadação 30/11/2008.

A DRJ não reconheceu o crédito pleiteado. Transcrevemos, a seguir, o voto proferido no referido Acórdão:

“Inicialmente, cabe esclarecer que a DCTF retificadora de novembro/2008 de 13/11/2009 não será aceita, isoladamente, para fins de análise do direito creditório eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório (12/10/2009).

Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que em situações dessa natureza, ressalvado o livre convencimento do julgador, a retificação espontânea da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório é considerada como prova suficiente para fins de ratificação do indébito; por outro lado, quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência (situação dos autos), há necessidade de outros elementos comprobatórios. É que a DCTF tem caráter de confissão de dívida. Vejamos o que diz o Decreto n.º 2.124/84, art. 5º, § 1º:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”

O mesmo entendimento vale para a DIPJ/2009 retificadora de 13/11/2009 uma vez que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório.

Por outro lado, registre-se que o contribuinte apresentou diversos informes de rendimentos (fls. 29/34). O total de retenções de imposto de renda nesses documentos perfaz R\$ 221.156,38, ou seja, exatamente igual ao valor que o contribuinte utilizou na Ficha 11 da DIPJ/2009 para deduzir as estimativas de IRPJ. Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, um dos pilares do processo administrativo fiscal, efetuaremos a análise do direito creditório considerando tais informes de rendimento, bem como outras retenções indicadas em DIRF's (fl. 86).

Conforme fls. 43/46, o contribuinte apurou estimativa IRPJ a pagar em todos os meses do ano-calendário 2008, exceto outubro. O somatório das estimativas apuradas perfaz R\$ 2.227.056,74. Somando-se a esse valor as retenções utilizadas para deduzir estimativas (R\$ 22.156,28) chega-se ao montante de R\$ 2.448.213,12. Estas retenções são as constantes dos documentos de fls. 29/34. Conforme resumo das DIRF's (fl. 86), as retenções de fls. 29/34 estão todas indicadas em DIRF e não há outras retenções de valores significantes declarados em DIRF.

Por outro lado, a Ficha 12-A da DIPJ/2009 temos que o contribuinte declarou à linha 18 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) no valor de R\$ 2.579.324,17. Comparando-se esse numerário com as estimativas efetivamente pagas indicadas à Ficha 11 temos uma diferença de R\$ 131.111,05.

Considerando-se que o contribuinte declarou na Ficha 12-A (ajuste anual) da DIPJ/2009 Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa de R\$ 2.579.324,17 e que as Estimativas Efetivamente Pagas indicadas à Ficha 11 perfazem R\$ 2.448.213,12, é legítimo afirmar que o contribuinte se aproveitou do pagamento a maior de estimativa de IRPJ de novembro/2008 (R\$ 112.851,56) no ajuste anual, estando referido indébito dentro do saldo negativo IRPJ apurado (R\$ 131.111,05).

Destarte, o direito creditório pleiteado não deve ser reconhecido por não possuir os requisitos liquidez e certeza.’

Diante do exposto a DRJ não acatou os argumentos da Recorrente pois a DCTF e a DIPJ retificadora haviam sido transmitidas após a intimação do despacho decisório e pois,

supostamente, o valor crédito da estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2008 havia sido usado na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

Pelo princípio da verdade material, que busca a verdade dos fatos e a solução de erros, o envio da DIPJ e da DCTF retificadora após o recebimento do despacho decisório é aceitável desde que seja comprovado com liquidez e certeza os motivos que levaram a retificação.

No presente caso, o motivo da retificação foi a utilização, no mês de novembro de 2008, o imposto de renda retido na fonte para deduzir o IRPJ devido.

Ao analisar a ficha 54 da DIPJ (Demonstrativo do IR na fonte) pode-se verificar que o montante de IRRF no período foi de R\$ 221.156,38 e foi este valor utilizado para deduzir o IRPJ deste ano, inclusive o valor deduzido no mês de novembro de 2008 (R\$ 112.881,56). A totalidade de IRRF informado na DIPJ foi comprovado por informes de rendimentos. Tal fato foi constatado também pela DRJ.

Assim, ao analisar especificamente somente o mês de novembro de 2008, ficha 11 da DIPJ, DCTF e DARF, podemos verificar que haveria saldo a restituir /compensar no valor de R\$ 112.881,55 (IRPJ devido de R\$ 6.407,31 (-) DARF de R\$ 119.288,86).

Contudo, ao analisar o IRPJ devido do ano de 2008, demonstrado na ficha 12 da DIPJ, pode-se constatar que:

- a) IRPJ devido do AC 2008 é de R\$ 2.448.213,12;
- b) IRPJ devido em meses anteriores é de R\$ 2.579.324,17;
- c) Saldo negativo de IRPJ é de R\$ 131.111,05.

Antes de definir se existe saldo a restituir/compensar no mês de outubro de 2008 no valor de R\$ 112.881,55, é necessário saber se o referido valor está incluso no saldo negativo de IRPJ do AC 2008.

Para verificar isto é necessário decompor o valor de R\$ 2.579.324,17 que foi informado como IRPJ mensal pago por estimativa.

Nessa linha é informado o IRPJ devido nos meses anteriores, já que se houvesse recolhimento a maior nas estimativas mensais, estes valores seriam créditos referente a cada mês, evitando assim saldo a restituir em duplicidade, tanto nas estimativas mensais quanto no ajuste anual.

Como a empresa contribuinte optou por antecipar o IRPJ pelo balancete de suspensão e redução o ano todo, o IRPJ devido do mês de dezembro é igual ao IRPJ devido no ajuste anual, já que a empresa não informou nenhuma dedução adicional se comparada com a estimativa do mês de dezembro.

Diante disso, na linha 18 da Ficha 12 deveria ter sido informado o montante e R\$ 2.448.213,12 e não o valor de R\$ 2.579.324,17. Tal fato comprova que o pagamento a maior referente ao mês de novembro de 2008 está incluído no saldo negativo de IRPJ.

Ademais, a Recorrente alega que o pagamento indevido a maior de novembro de 2008 não integrou o referido saldo negativo mas não comprova suas alegações. Ademais, também não comprova se o saldo negativo no valor de R\$ 131.111,05 foi utilizado.

Diante do exposto, o pleito da Recorrente não merece prosperar pois o crédito em questão não foi devidamente comprovado.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório questionado (R\$ 74.918,09) referente a pagamento a maior de IRPJ 2362, novembro/2008, arrecadação 30 12 2008 e declarar não homologadas as compensações.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres